Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 753/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22398/2017/001
PROTOCOLO	: 2003923
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
ADVGADO	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – FALHAS SANADAS – PARECER-C N. 4/2021 – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO.

1. O Tribunal de Contas promoveu a reforma de seu entendimento, por ocasião da publicação do Parecer-C n. 4/2021, manifestando-se no sentido de que “A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público”.
2. A respeito dos efetivos pagamentos de diárias aos vereadores, necessário esclarecer que salvaguardado o interesse público, tendo as concessões de diárias obedecido as normas legais vigentes, desde a sua requisição até a sua ulterior prestação de contas, não há outros questionamentos a serem feitos em razão das demais características da natureza ou finalidade do deslocamento dos beneficiários, desde que no devido interesse público.
3. Conclui-se pelo princípio do *in dubio pro reo*, ante a ausência nos autos de evidências que, de forma objetiva, demonstrem a deturpação da concessão e uso de diárias pelos vereadores, no que se refere ao atendimento, ou não, do interesse público pelos deslocamentos.
4. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, no sentido de excluir a multa e a impugnação do valor, dando a devida quitação ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Averaldo Barbosa da Costa,** presidente da Câmara de vereadores à época, no sentido de **excluir** a multa de 200

(duzentas) UFERMS e a impugnação do valor de R$ 346.190,13 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa reais e treze centavos), com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dando a devida quitação ao recorrente.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00 - 1414/2019, proferido no TC/22398/2017 (fls. 2208/2215), que deliberou pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS e impugnação no montante de R$ 346.190,13 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa reais e treze centavos).

O Sr. Averaldo Barbosa da Costa, presidente da Câmara de Vereadores à época, inconformado com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 2/46), pleiteando a modificação da referida decisão.

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas, após análises, manifestaram-se pelo provimento do recurso (ANA - DFCGG/CCM - 6189/2022, fls. 51/58; e PAR - 4ª PRC - 1193/2023, fls.60/64).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente, inconformado com a decisão supracitada, apresenta suas razões e fundamentos alegando:

- Que houve equívoco no julgamento quanto à totalidade das despesas a título de diárias terem sido realizadas de forma irregular;
- Que o equívoco reside no fato de que não houve individualização dos valores tidos por irregulares, sendo esse entendimento adotado de forma genérica e sem aparente critério mais rigoroso;
- Que deve ter havido indução a erro, em virtude da análise da equipe técnica, que “negou-se aparentemente a cotejar as provas colacionadas para os autos...” (fl. 10).
- Que não se deve conceber que toda a despesa é irregular, que nenhum dos argumentos apresentados na fase instrutória são corretos e que sim, consta acervo probatório nos autos;
- Que, em relação ao valor das diárias, considerado alto, sua fixação é matéria privativa do Poder Legislativo, condição essa reconhecida em outros julgados do próprio TCE/MS;

- Que não há comprovação de que o uso das diárias tenha servido de complementação salarial, portanto não deve prosperar essa afirmação;
- Que em relação ao pagamento de diárias a vários vereadores, no mesmo período, não há irregularidade, pois, resguardando-se o interesse público, eles viajaram com objetivos distintos e em nível de particularidade que não necessariamente ensejava visitas às mesmas autoridades;
- Que o mesmo argumento cabe à irregularidade relativa ao pagamento de várias diárias a um vereador em um único deslocamento, pois, no caso de viagens, como por exemplo a Campo Grande, justifica-se pela distância de Costa Rica, bem como pelas agendas de compromissos de cada parlamentar;
- Que a ausência de interesse público nos deslocamentos para comparecimento à UCVMS, participação em cursos, seminários e encontro de vereadores, apontada como irregularidade, advém de um excessivo rigor na análise dos respectivos Relatórios de Viagens, que, apesar da singeleza das informações neles contidas, não deveriam servir de base para definição de que todas as diárias pagas estavam incorretas;
- Que o Tribunal de Contas, em seu caráter pedagógico, poderia ter tomado o caminho da orientação por recomendação ao invés de declarar totalmente irregulares as informações contidas nos Relatórios de Viagens;
- Que entende haver a necessidade de se individualizar os gastos incorretos, separando-os daqueles que atendam as exigências legais, ao invés de generalizar pela irregularidade;
- Em relação à participação em cursos presenciais citou decisão do Tribunal de Contas que julgou regulares os deslocamentos, afastando a obrigatoriedade de os vereadores optarem por cursos à distância, por serem mais baratos;
- Que o próprio TCE/MS incentiva a participação dos vereadores nesses cursos e seminários, inclusive, cedendo o espaço do Plenário para a realização dos eventos;
- Que nos deslocamentos para visitas a autoridades de diversos órgãos da administração não foram levados em consideração diversos documentos trazidos aos autos na fase instrucional, cujos objetivos foram demonstrar o devido interesse público;
- Que a não apreciação dessa matéria de defesa, em manifesto arrepio das normas, fere de morte o princípio da ampla defesa e do contraditório;
- Que, citando documentos e julgados de outras Cortes de Contas, buscou destacar que a regra geral, em todo o país, é a de que os vereadores podem receber diárias para deslocamento fora de sua sede;

- Que resta evidenciado que todos os deslocamentos ocorridos em 2016 foram no interesse do Município, merecendo, assim, a chancela jurisdicional do TCE/MS, sob pena de significativos e irreparáveis prejuízos aos vereadores.

Em face das razões apresentadas, pugna pelo provimento total ao recurso em questão, para considerar regulares e legais os atos e fatos de gestão do recorrente, no período de janeiro a dezembro de 2016, e, por conseguinte, excluir a impugnação e a multa aplicadas. Subsidiariamente, requer que seja excluída a impugnação dos valores relativos às diárias e reduzida a multa aplicada, para o mínimo legal.

Considerando-se as alegações do recorrente, bem como a documentação juntada, no que se refere à irregularidade relativa à fixação dos valores das diárias, por terem sido considerados elevados, necessário se faz esclarecer que, à época das fases instrucional e de julgamento do processo originário, era vigente no Tribunal de Contas os ditames estabelecidos no teor do Parecer-C n. 6/2009, que esclareceu dúvidas a respeito das normas aplicáveis na regulamentação de diárias pelas Câmaras de Vereadores.

No Parecer-C, supracitado, consta que a regulamentação de diárias deveria seguir o devido processo legislativo, com respeito à iniciativa das leis, e, ainda, essa regulamentação deveria se dar por meio de lei em *strictu sensu*, vedado, assim, o uso de resolução.

O referido Parecer-C não abordou questão relativa à quantificação do valor das diárias quando de sua concessão, e, portanto, outros critérios foram utilizados, como o da economicidade, para a evidenciação da presente irregularidade.

No entanto, também se faz necessário expor que o Tribunal de Contas promoveu a reforma de seu entendimento, por ocasião da publicação do Parecer-C n. 4/2021, manifestando-se no sentido de que “A concessão das diárias é questão *interna corporis* de cada Câmara Municipal e deve ser pautada em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir a demonstração do interesse público”.

Verifica-se que, exigida a demonstração do interesse público, seu estabelecimento não encontra demais óbices para ser regulamentada, seja em relação ao tipo de texto legal utilizado, e, por conseguinte, também em relação aos valores definidos e aprovados, *interna corporis*, pelos respectivos membros da Casa Legislativa.

A respeito dos efetivos pagamentos de diárias aos vereadores do Município de Costa Rica, necessário esclarecer que salvaguardado o interesse público, tendo as concessões de diárias obedecido as normas legais vigentes, desde a sua requisição até a sua ulterior prestação de contas, não há outros questionamentos a serem feitos em razão das demais características da natureza ou finalidade do deslocamento dos beneficiários, desde que no devido interesse público.

Por essa razão, conclui-se pelo princípio do *in dubio pro reo*, ante a ausência nos autos de evidências que, de forma objetiva, demonstrem a deturpação da concessão e uso de diárias pelos vereadores de Costa Rica, no que se refere ao atendimento, ou não, do interesse público pelos deslocamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o posicionamento da DFCGG e da Procuradoria Jurídica e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Averaldo Barbosa da Costa, presidente da Câmara de vereadores à época, no sentido de excluir a multa de 200 (duzentas) UFERMS e a impugnação do valor de R$ 346.190,13 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa reais e treze centavos), com base nos motivos expostos nas razões deste voto, dando a devida quitação ao recorrente;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS